



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG**  
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio  
Caixa Postal 01 – 38.810-000  
CNPJ: 18.602.045/0001-00  
E-mail: [pmrp@dsnet.com.br](mailto:pmrp@dsnet.com.br)

**LEI Nº 1.495, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

**Publicação**

Certifico para os fins da comprovação  
que este(a) Lei foi  
publicado (a) no quadro de publicação  
da Prefeitura, no período de 30 dias  
O referido é verdade.  
Rio Paranaíba, 13 / 11 / 2015  
Ass. servidor e matrícula

Estabelece normas gerais e critérios básicos  
para a promoção da acessibilidade das  
pessoas portadoras de deficiência ou com  
mobilidade reduzida no município de Rio  
Paranaíba.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, através  
de seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros,  
edificações, mobiliários equipamentos e espaços urbanos de uso público, propiciando  
melhor acessibilidade a todas as pessoas que possuam algum tipo de necessidade  
especial, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se acessibilidade à possibilidade e condição de alcance,  
percepção e entendimento para a utilização com segurança, autonomia de  
edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

§ 2º Considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e  
pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não,  
implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

§ 3º Considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e  
privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao  
funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em  
espaços públicos e privados.

*MP*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG**  
**Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio**  
**Caixa Postal 01 – 38.810-000**  
**CNPJ: 18.602.045/0001-00**  
**E-mail: [pmp@dsnet.com.br](mailto:pmp@dsnet.com.br)**

Art. 2º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem ou estacionamento de uso público (com número de vagas igual ou superior a 03 (três), deverá (ao) ser reservada(s) vaga(s) próxima(s) dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR – 9050, “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, válida, a partir de 30 de junho de 2004.

IV – deverão atender aos dispostos do art. 1º desta lei.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG**  
**Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio**  
**Caixa Postal 01 – 38.810-000**  
**CNPJ: 18.602.045/0001-00**  
**E-mail: [pmp@dsnet.com.br](mailto:pmp@dsnet.com.br)**

I - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

II - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para pessoas referidas no inciso anterior,

III - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais ( visuais e auditivos)

§ 1º deverá ser observado os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR – 9050, “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, válida, a partir de 30 de junho de 2004.

§ 2º O disposto de *caput* não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas.

§ 3º As Instituições Financeiras já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder as adequações necessárias previstas nesse artigo, a partir da data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para comprovação, as instituições financeiras terão que apresentar para aprovação dos setores competentes da Prefeitura Municipal Projeto e laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado;

Art. 4º A pavimentação, construção, reconstrução e conservação das calçadas deverão ser dotadas de rampa de acessibilidade, bem como atender aos dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial, válida desde 30 de junho de 2004.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG**  
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio  
Caixa Postal 01 – 38.810-000  
CNPJ: 18.602.045/0001-00  
E-mail: [pmp@dsnet.com.br](mailto:pmp@dsnet.com.br)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação multa e/ou sanções previstas em Lei ou em sua regulamentação.

Art. 5º Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre das calçadas.

Parágrafo único. As interferências temporárias, tais como anúncios, mercadorias, mesas e cadeiras e outros, deverão se localizar na faixa de acesso quando a calçada permitir, e mediante prévia autorização municipal.

Art. 6º Os casos omissos serão regulamentados pela NBR 9050 de Norma Brasileira para Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 7º A fiscalização e o cumprimento da presente Lei são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras, na forma prevista em regulamento.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, e a tomar todas as demais providências administrativas e jurídicas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei devidamente publicada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Paranaíba-MG, 13 de novembro de 2015.

  
**MARCIO ANTÔNIO PEREIRA**

**Prefeito Municipal**